



# MÓDULO (M6): Planejamento Sucessório II



# Capítulo 4:

## Instrumentos de Planejamento Sucessório

# Limites para dispor do patrimônio em vida

## Conceito

Mesmo o patrimônio sendo totalmente da pessoa, a lei não permite que ela se “desfaça” da forma que ela desejar, caso existam herdeiros necessários. A lei entende que o patrimônio da pessoa é de 100% dela para uso próprio, porém, se ela desejar dispor de forma não onerosa (ou seja, gratuita, como a doação ou testamento) para qualquer pessoa, ela deverá respeitar o que o Código Civil estabelece como “**PARCELA LEGÍTIMA**” ou “**RESERVA DA LEGÍTIMA**”, que corresponde à metade de seu patrimônio. A outra metade é chamada de **PARCELA DISPONÍVEL**.

Assim, havendo herdeiros necessários, uma pessoa só poderá dispor de metade (50%) do seu patrimônio da forma como desejar, pois a outra metade (50%) é, por força de lei, dos seus herdeiros necessários. Essas partes são chamadas de:

- **LEGÍTIMA (RESERVA DE LEGÍTIMA)**: metade dos bens que pertencem aos herdeiros necessários, de pleno direito.
- **DISPONÍVEL**: a outra metade do seu patrimônio, parcela que a pessoa viva tem plena liberdade para doar ou deixar em testamento para qualquer pessoa.

**OBSERVAÇÃO:** A seguir, veremos observações referente a **LEGÍTIMA** e a **DISPONÍVEL**.

# Limites para dispor do patrimônio em vida

## Observações

Algumas observações devem ser feitas em relação à **PARCELA LEGÍTIMA** (destinada aos herdeiros necessários) e à **PARCELA DISPONÍVEL**, que são:

- A lei não permite **DOAÇÃO UNIVERSAL**, ou seja, que a pessoa viva doe tudo que ela possui, ficando sem renda suficiente para a sua subsistência.
- Caso não exista herdeiros necessários, cem por cento (100%) do patrimônio será considerado **disponível**, podendo ser destinado em testamento a quem desejar (qualquer pessoa física ou pessoa jurídica);
- Havendo uma doação em vida ou testamento a um herdeiro necessário (que somente terá efeitos após a morte do testador), esta parcela poderá ser considerada uma **ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA** ou seja, uma **antecipação da herança**. No entanto, o doador poderá fazer com esta bem doado seja pela parte da disponível, para isso, ele deverá deixar expresso em um documento realizado em tabelionato que a doação do bem designado “**provém de sua parcela disponível**” ou que há “**dispensa de colação**”. Se isso não constar no documento, entender-se-á que o bem saiu da **parcela indisponível** (ou seja, da **reserva da legítima** dos herdeiros necessários). Com isso, deverá ser realizado o instituto da **COLAÇÃO** (veremos em um próximo capítulo, o conceito de colação e suas consequências).

# Limites para dispor do patrimônio em vida

## Tabela Comparativa

PARCELA LEGÍTIMA	PARCELA DISPONÍVEL
Herança Obrigatória (legítima/reserva)	Há plena liberdade sobre os bens
Herdeiros Necessários (ascendentes, descendentes, cônjuges e companheiros)	<b>PODE</b> ser destinada a qualquer pessoa através de testamento
Parte do patrimônio (50%) que <b>não pode</b> ser doado em vida ou destinado em Testamento	Parte do patrimônio (50%) que o titular do patrimônio <b>PODE</b> destinar e distribuir da forma que desejar – seja por doação em vida, seja por meio de testamento.

**OBSERVAÇÃO:** Se uma **pessoa não tiver herdeiros necessários**, ou seja, se ela não tiver descendentes (filhos, netos e bisnetos), ascendentes (pais, avós, bisavós) ou cônjuge ou companheiro vivos, **ela terá 100% do seu patrimônio disponível.**

# Doação

## Conceito

A doação é um ato solene de transferência de um bem à outra pessoa sem qualquer exigência em troca. Ao contrário da compra e venda, o doador não recebe nada em troca por transferir sua propriedade à outra pessoa, sendo uma transferência gratuita (não onerosa).

### PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS:

- Não pode ofender a legítima dos herdeiros necessários, ou seja, doação deve ser no máximo de 50% do patrimônio. Caso ultrapasse, será anulável o percentual que ultrapassou dos 50% e não toda a doação.
- É vedada a realização da chamada “doação universal”;
- Doações de imóveis devem sempre ser realizadas através de instrumento público;
- Doações em espécie ou quotas podem ser realizadas através de instrumento particular;
- Doações podem possuir cláusulas restritivas ou encargo;
- Caso favoreça herdeiros necessários, pode ser um ato por ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA (será necessário a colação no inventário) ou PROVENIENTE DA PARTE DISPONÍVEL (desde que com cláusula expressa de dispensa da colação)

# Doação

## Colação

A **COLAÇÃO** é um dever imposto aos herdeiros necessários: quando ocorrer a abertura do inventário, eles deverão informar as doações que receberam do “*de cuius*” (realizadas em vida), para que possam compor o valor total da legítima, considerando a doação ocorrida como **ANTECIPAÇÕES DA LEGÍTIMA**. Assim, no momento da colação, é verificado se um herdeiro recebeu parcela a mais do patrimônio que a parte da legítima, e caso verdadeiro, este deverá compensar os demais herdeiros necessários, a fim de se igualar os quinhões.

Importante salientar que o herdeiro necessário que estiver obrigado à colação é obrigado a comunicar que recebeu uma doação em vida. Caso não o faça, corre o risco de sofrer a pena de sonegados, podendo perder o direito sobre o patrimônio que omitiu, caso outro herdeiro comprove a sua omissão. No entanto, caso o herdeiro tenha recebido uma herança com **cláusula expressa de dispensa de colação**, ele não estará obrigado a colacionar o bem recebido, haja vista que a lei considera que esse bem saiu da parcela disponível do titular do patrimônio (e, não, da legítima).

**OBS:** benfeitorias acrescidas no bem doado, rendimentos ou lucros advindos da doação e as perdas e danos sofridos por causa da antecipação da herança não são colacionados.

# Doação

## Colação: Exemplo 1

Tatiana, viúva, é mãe de 4 filhos (Antônio, Bruno, Caio e Douglas) e falece deixando um patrimônio de R\$ 900.000,00. Durante sua vida, ela fez uma doação a um de seus filhos (Antônio) no valor de R\$ 100 mil. Durante o inventário, Antônio comunica que recebeu uma doação no valor de R\$ 100 mil, trazendo à colação este valor. Desta forma, ao invés de ser calculado um patrimônio de R\$ 900.000,00, o patrimônio total a ser partilhado entre os quatro irmãos será de R\$ 1.000.000,00. Assim sendo, cada filho deverá receber R\$ 250.000,00. Como Antônio já recebeu R\$ 100.000,00 através da doação enquanto a mãe estava viva, a sua herança será de R\$ 150.000,00.

Resumidamente:

- Antônio: R\$ 250.000,00 = R\$ 150.000,00 herança + R\$ 100.000,00 doação
- Bruno: R\$ 250.000,00 herança
- Caio: R\$ 250.000,00 herança
- Douglas: R\$ 250.000,00 herança

# Doação

## Colação: Exemplo 2

Tatiana, viúva, é mãe de 4 filhos (Antônio, Bruno, Caio e Douglas) e falece deixando um patrimônio de R\$ 900.000,00. Durante sua vida, ela fez uma doação a um de seus filhos (Antônio) no valor de R\$ 100 mil. Durante o inventário, Antônio não comunica que recebeu uma doação no valor de R\$ 100 mil e seu irmão Bruno descobre e informa ao juiz, solicitando a perda de direitos de Antônio sobre o bem sonegado. Desta forma, serão realizados dois cálculos:

- (1) o primeiro, referente a parte em que os quatro irmãos participam, que é sobre os R\$ 900.000,00, sendo a parte de cada um dos quatro de R\$ 225.000,00
- (2) o segundo, referente a parte que Antônio não participará, que é sobre os R\$ 100 mil que ele omitiu, sendo a parte de cada um dos três de R\$ 33.333,33

Desta forma, o valor que cada um irá receber vai ser

- Antônio: R\$ 225.000,00 = R\$ 125.000,00 herança + R\$ 100.000,00 doação
- Bruno: R\$ 258.333,33 herança
- Caio: R\$ 258.333,33 herança
- Douglas: R\$ 258.333,33 herança

# Doação

## Encargo

O Código Civil (art. 538) estabelece que a doação consiste em uma liberalidade em que uma pessoa (doador) transfere algum bem ou vantagem do seu patrimônio para patrimônio de outra (donatário), sendo necessário que essa pessoa (donatário) aceite receber a doação (art. 539).

Esta doação pode ser **pura** (feita sem condição, sem encargo, sem termo, enfim, sem quaisquer restrições ou modificações para a sua constituição ou execução), com **encargo** (em que o doador impõe ao donatário uma incumbência) ou, ainda, **condicional** (que só surte efeitos a partir da implementação de uma condição, ou seja, que depende de uma ação futura e incerta).

No caso da doação com encargo, o donatário será obrigado a cumprir os encargos da doação para recebê-la. Existem diversas vertentes no significado sobre o que seria “encargos”. De acordo com a interpretação dada pelo Jurista Pontes de Miranda: *“encargo ou modo é a prestação imposta ao contratante que irá usufruir da liberalidade feita pelo outro contraente”*.

# Doação

## Exemplos de Encargo

Conforme foi dito, o doador pode colocar algumas condições, obrigações ou encargos para que a doação seja efetivada, como por exemplo:

- O bem só será doado quando conseguir o certificado de CFP®;
- O bem somente será doado se realizar determinadas obras de caridade;
- Quando a pessoa atingir a idade xxx, o bem lhe será doado.

Desta forma, percebemos que as doações podem ser realizadas mediante a imposição de condições, obrigações ou encargos – que poderão ocorrer de forma certa, como por exemplo o atingimento de uma certa idade, e ou de forma incerta, como por exemplo, quando ocorrer a conquista do CFP® ou a aprovação no vestibular.

## Cláusulas Restritivas

Ao se optar pela realização de **doação de bens**, o doador poderá fazer algumas **restrições** quanto à utilização e/ou destinação do bem que está sendo doado. A estipulação destas cláusulas é liberalidade exclusiva do doador, como por exemplo as seguintes cláusulas:

- **INCOMUNICABILIDADE**: nesta cláusula, o intuito é de impedir que o bem pertença ao cônjuge do donatário, fazendo com que o bem doado sempre seja considerado um bem particular do donatário, independente do regime de bens que o donatário tenha adotado, inclusive a comunhão universal de bens.
- **INALIENABILIDADE**: neste caso, o objetivo é a proibição de o donatário vender (alienar) o bem doado, podendo ser uma cláusula temporária ou vitalícia.
- **IMPENHORABILIDADE**: quando o doador deseja impedir que credores do donatário possam atingir o bem doado em virtude de dívidas que o donatário possua e que estejam em execução judicial.

Vale ressaltar que todas estas cláusulas restritivas, também podem ser adicionadas em testamentos e não apenas nas doações.

# Doação

## Reversão e Revogação

Via de regra, a doação é irrevogável e irretratável, porém, como toda regra, tem suas exceções, e a doação não é diferente. Os dois casos em que isso podem ocorrer são:

- **REVERSÃO**: o doador poderá estipular que os bens doados retornem ao seu patrimônio, caso o donatário venha a falecer antes do doador. Não cabe uma cláusula de reversão em favor de terceiro (art. 547, Código Civil).
- **REVOGAÇÃO**: ocorrerá quando não forem cumpridos os encargos e obrigações impostos com a doação (inexecução de encargo) e também nos casos em que ocorrer a “**ingratidão do donatário**” (art.555, Código Civil). O Código Civil define ingratidão no art. 557, quando:

- O donatário atentar contra a vida do doador, ou cometer crime de homicídio doloso contra ele;
- O donatário cometeu, contra o doador, ofensa física;
- O donatário injuriou gravemente, ou cometeu calúnia, contra o doador;
- O donatário, responsável por conceder alimentos e meios necessários à subsistência do doador, recusou-se a disponibilizá-los.

**OBS:** A revogação não é um ato unilateral, ou seja, o doador não pode “querer de volta o bem” e com isso cancelar a doação feita.

## Propriedade, Nua-Propriedade & Usufruto

O **DIREITO À PROPRIEDADE** é o direito de uma pessoa sobre determinado bem, podendo usar, gozar e dispor (determinar o que é feito com ele), e o direito de reavê-lo do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha. Uma pessoa que seja proprietária de determinado bem poderá conceder à outra pessoa o **USUFRUTO** sobre esse seu bem, essa que então será chamada de usufrutuária e poderá dispor e usufruir desse bem (mesmo não sendo a proprietária), mas não poderá vendê-lo, pois não possui a propriedade, pois ela ainda é do proprietário, que passa a ser chamado de **NU-PROPRIETÁRIO**, uma vez que ele tem a propriedade, mas dela não pode usar pois cedeu o uso e gozo dela ao usufrutuário (art. 1.394 do Código Civil).

Com a instituição do usufruto, temos duas figuras importantes a considerar:

- **USUFRUTUÁRIO:** que só tem o uso, a posse e o gozo, sem a propriedade;
- **NU-PROPRIETÁRIO:** que só tem a propriedade do bem.

## Usufruto e Nua-Propriedade

Com esses conceitos definidos, podemos entender a chamada doação com reserva de usufruto, que ocorre, por exemplo, quando um pai doa um imóvel para o filho, mas grava esse bem com a cláusula de reserva de usufruto vitalício, ou seja, o pai deixa de ser o proprietário, passando esse imóvel para o seu filho, porém, ele reserva o usufruto do bem (posse, uso e gozo) para si, pelo resto de sua vida (vitalício), sendo, portanto, o usufrutuário do bem (e, o filho, passa a ser o nu-proprietário). Assim, temos:

- **USUFRUTO:** é o direito real que confere ao usufrutuário (pessoa para quem foi constituído o usufruto) a capacidade de usar, gozar e dispor das utilidades e dos frutos do bem. Tem direito à posse, uso, administração e/ou rendas do ativo, mas ele NÃO É O PROPRIETÁRIO (o bem não está declarado no seu IR). O usufruto se extingue: com a morte do usufrutuário, com renúncia, destruição da coisa, término de sua duração (se houver determinação de tempo), entre outros fatores.
- **NUA-PROPRIEDADE:** a pessoa possui apenas a propriedade do bem, sendo desprovida do usufruto (em razão de estar sendo exercido pelo usufrutuário). O nu-proprietário somente terá “direito à propriedade plena” quando o usufruto cessar. Caso o nu-proprietário venha a falecer, o bem seguirá para os seus herdeiros, SEM EXTINGUIR o usufruto exercido pelo usufrutuário.

# Doação

## Interesse dos Credores

Segundo o Código Civil (Artigo 158), “*os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos*”, ou seja, a lei protege os credores para que os devedores não doem seus ativos com intuito de “desaparecer” o patrimônio que poderia vir a ser penhorado por falta de pagamento.

Diante de uma doação tipificada como fraude aos credores, ela poderá ser anulada parcialmente ou totalmente, pois segundo o STJ, a fraude contra credores não gera a anulabilidade do negócio, mas sim a retirada parcial de sua eficácia em relação a determinados credores, permitindo a execução judicial dos bens que foram doados fraudulentamente. Portanto, se o indivíduo tem R\$ 1.000.000,00, deve R\$ 800.000,00 e doa R\$ 500.000,00, deverá ser anulado parte da doação, pois seu patrimônio líquido é de apenas R\$ 200.000,00, que seria o valor máximo que poderia ter sido doado sem prejudicar os devidos credores.

# Compra e venda entre herdeiros

## Conceito

A fim de evitar fraudes, a compra e venda realizadas entre ascendentes e descendentes dependem de prévia e expressa **anuênciа dos demais descendentes e do cônjuge** (salvo em regime da separação obrigatório de bens, na qual o cônjuge não é herdeiro dos bens particulares quando concorrer com descendentes), a fim de evitar uma fraude por meio de uma negociação aparentemente justa e onerosa.

O objetivo da lei é proteger os demais herdeiros, evitando-se alienações a preço vil, típicas doações disfarçadas de compra e venda, favorecendo-se, assim, um herdeiro em detrimento dos demais. Por exemplo, se um pai, tem três filhos, pretender vender um imóvel a um deles, os demais necessitarão consentir expressamente com a compra e venda. Sem a devida anuênciа dos demais descendentes e do cônjuge do vendedor, esta operação poderá ser descaracterizada, sendo considerada anulada. **Porém, se o preço do negócio for justo e compatível com o valor de mercado, não há que se falar em venda fraudulenta, pois toda pessoa pode vender seus bens a um terceiro.**

# Testamento

## Definição

O **TESTAMENTO** é a forma como é possível destinar a parte disponível do patrimônio (respeitando a legítima dos herdeiros necessários), quando ocorrer a morte da pessoa. Desta forma, ao contrário da doação, seus **efeitos se darão apenas com o falecimento (post-mortem)**. É um **ato personalíssimo** (não podendo ser feito por procuração), somente podendo ser realizado por pessoas capazes e maiores de 16 anos, podendo ser alterado ou revogado a qualquer momento, de modo que o último testamento realizado irá se sobrepor aos anteriores (somente valerá o último testamento). Outra característica relevante, é a possibilidade de inclusão de cláusulas restritivas.

Além de declarações de cunho patrimonial, o testamento pode trazer previsões de cunho não patrimonial (ou seja, pessoais e existenciais), como por exemplo: nomeação de inventariante, desejo de doação de órgão, nomeação de curador ou tutor para um filho menor ou incapaz, doações para terceiros, destinação dos pertences pessoais, criação de fundações, entre outros. Vale destacar, que o testamento é a única forma possível de deixar o chamado “legado”, ou seja, um bem específico para determinada pessoa.

**Reforçamos que, não havendo herdeiros necessários, 100% do patrimônio é disponível, podendo ser estipulado em totalidade no testamento.**

# Testamento

## Características

Em relação ao testamento, ele poderá ser realizado de uma das três formas abaixo:

- **PÚBLICO:** é realizado em cartório pelo tabelião e registrado no seu livro de notas, com a presença de duas (2) testemunhas.
- **CERRADO:** também chamado de **FECHADO**, é realizado em cartório por Tabelião e com duas testemunhas; porém, o que o difere do testamento público é que ele não ficará registrado no Tabelionato. O Tabelião apenas irá ler esse testamento para as testemunhas e para o testador. Depois, ele passará por um rito no qual o documento será costurado, com o nó da linha lacrado com cera quente com a marca do carimbo do tabelionato de notas e entregue em mãos ao testador. Ele permanece com o testador em local seguro (exemplo, um cofre). Na morte do testador, o envelope será aberto pelo juiz na frente dos herdeiros. Se ele estiver aberto, ele será invalidado.
- **PARTICULAR:** este testamento poderá ser feito em idioma estrangeiro e é feito fora de um tabelionato, de maneira particular. Com isso, serão necessárias três (3) testemunhas, mas as assinaturas deverão passar por reconhecimento em cartório.

Vale ressaltar que as testemunhas e o tabelião não poderão ser beneficiários do testamento. Outro ponto é que o testamento não poderá ter vício externo que o torne nulo de nulidade ou suspeito de falsidade e por este motivo, o testamento mais comum e seguro é o **TESTAMENTO PÚBLICO**.

# Testamento

## Testamenteiro

Não podemos confundir o **TESTAMENTEIRO** com o **INVENTARIANTE**. O testamenteiro é a pessoa que o testador escolheu para ser o responsável para executar o testamento, **não possuindo** poder de gestão sobre os bens deixados pelo falecido, limitando-se as seguintes funções:

- apresentar o testamento em juízo para que seja registrado e cumprido;
- cumprir as disposições testamentárias dentro do prazo marcado pelo testador;
- prestar contas do que recebeu e gastou, enquanto estiver com a responsabilidade de executar o testamento.

Já o **INVENTARIANTE** é a pessoa que representará o espólio, sendo o responsável por executar o inventário, **POSSUINDO** poder de gestão sobre os bens deixado pelo falecido. Desta forma, suas principais funções são:

- representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- administrar o espólio com diligência como se fossem seus;
- prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador;
- exibir em cartório, a qualquer tempo, os documentos relativos ao espólio;
- trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
- prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou quando o juiz solicitar.

# Testamento

## Herdeiro Menor

Quando houver herdeiro menor de idade, sem a possibilidade de emancipação, o Inventário deverá ocorrer de forma judicial, impossibilitando o Inventário Extrajudicial. Com isso, os valores herdados pelo menor serão depositados em conta judicial para que estejam disponíveis quando ele atingir a maioridade, surgindo a figura do “representante legal” ou de “tutor legal”, normalmente os ascendentes diretos (pai e mãe).

O representante legal fará a administração deste patrimônio recebido através de herança até que o herdeiro atinja a maioridade. Porém, é comum que este representante não possua as aptidões necessárias para administrar este patrimônio. Desta forma, seria possível deixar descrito em cláusula específica em testamento, quem seria o representante legal deste patrimônio, demonstrando que o testamento não serve apenas para distribuição de bens, mas também, para definição de funções (questões não patrimoniais).

# Fideicomisso

## Conceito

O fideicomisso é um instituto jurídico utilizado em sucessões e planejamento patrimonial, onde o proprietário de um bem (o fideicomitente) transfere a propriedade desse bem para um fiduciário (ou fideicomissário) com a obrigação de que esse bem seja posteriormente transferido a um beneficiário final, sob certas condições, podendo ser realizado através de duas formas de fideicomisso, que são:

- **Testamentário**: Criado após a morte do Fideicomitente através de testamento.
- **Inter vivos**: Estabelecido e entra em vigor durante a vida do Fideicomitente.

Por exemplo, João cria um fideicomisso em seu testamento dizendo que, após sua morte, seus bens serão transferidos para Maria, que deverá administrá-los até que Pedro atinja a maioridade. Quando Pedro completar 18 anos, os bens serão transferidos para ele. Maria é responsável por gerenciar os bens durante esse período e garantir que Pedro os receba quando atingir a idade estabelecida. Resumidamente, esse exemplo ficaria assim:

- **Fideicomitente**: João, que possui um patrimônio significativo.
- **Fiduciário**: Maria, a esposa de João.
- **Beneficiário Final**: Pedro, o filho menor de idade de João.

**OBS:** Vale ressaltar que este instituto está descrito no Código Civil Brasileiro, mas de rara utilização prática.

# Doação x Testamento

## Resumo

DOAÇÃO	TESTAMENTO
Sujeita-se à sistemática de tributação vigente no momento da doação (efeito <i>Inter Vivos</i> ) - ITCMD	Sujeita-se à sistemática de tributação vigente no momento do falecimento (efeito <i>Causa Mortis</i> ) - ITCMD
Deve ser respeitada a legítima	Deve ser respeitada a legítima
Não é considerado herança, mas é considerado adiantamento de legítima do herdeiro	Será considerado herança ou legado
<b>ATO BILATERAL:</b> pode ser revogada apenas nos casos previstos em lei (ex. ingratidão)	<b>ATO UNILATERAL:</b> pode ser modificado pelo testador a qualquer tempo (vale o último)

# Seguros de Vida

## Definição

Os seguros de vida são ótimas ferramentas para o planejamento sucessório. Além da sua função primária de proteção familiar, os seguros de vida não entram em inventário. Desta forma, eles possuem diversas vantagens por este motivo:

- **LIQUIDEZ IMEDIATA**: independente do trâmite do inventário, os valores da cobertura são pagos pela seguradora, após a entrega dos documentos, em até 30 dias. Em inventários litigiosos, é muito comum os herdeiros terem problema de liquidez, uma vez que a distribuição dos bens só ocorrerá quando terminar o inventário; ou seja, com a partilha.
- **DISTRIBUIÇÃO DE VALORES**: por se tratar de apólice, permitem a livre estipulação beneficiários, podendo aumentar o valor de determinado herdeiro ou escolher um terceiro que não faça parte da sucessão hereditária;
- **ISENÇÃO FISCAL**: os valores recebidos pelos beneficiários a título de indenização, são isentos de Imposto de Renda e também são isentos de ITCMD;
- **DÍVIDAS**: o valor financeiro de cobertura do seguro de vida não será levado em consideração para o pagamento de dívidas do falecido, como ocorre com os bens recebidos por herança.

# Planos de Previdência

## Definição

Durante muitos anos, houve o debate se os planos de previdência privada deveriam ser tributados pelo ITCMD e se o saldo acumulado (PMBAC), deveria entrar em inventário, sendo tratado assim, como um investimento. No entanto, em 2024, o STF proibiu cobrança de “imposto da herança” sobre planos de previdência privada aberta, considerando inconstitucional a incidência do ITCMD sobre repasses de VGBL e PGBL para beneficiários após a morte do titular

Desta forma, os planos de previdência privada também podem ser utilizados como planejamento sucessório, da mesma forma como os seguros de vida, pois com a decisão do STF, o saldo acumulado da previdência, não entra em inventário, podendo assim ser escolhido os beneficiários para receber o valor acumulado, caso o titular venha a falecer.



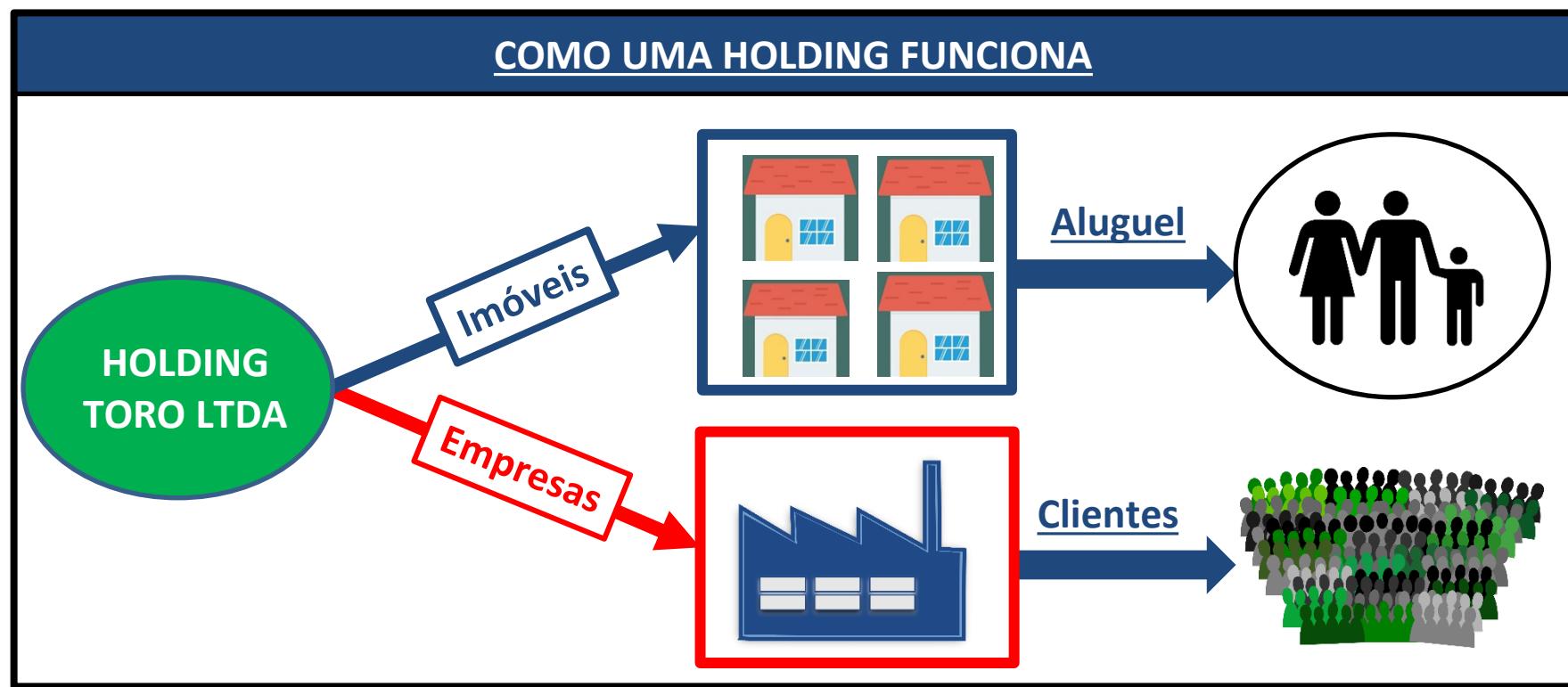
# Capítulo 5: Estruturas de Planejamento Sucessório

# Holding

## Conceito

A terminologia utilizada vem do inglês “*to hold*”, significando segurar, controlar, manter entre outros. Desta forma, as *holdings* são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto por imóveis ou por ações/cotas de outras companhias, mas jamais com o intuito de exercer uma atividade, por exemplo, ser uma padaria.

### COMO UMA HOLDING FUNCIONA



# Holding

## Tipos de Estruturas

As holding são nomeadas conforme seu objetivo, diante disso as principais são:

- **HOLDING IMOBILIÁRIA**: Seu intuito é fazer a gestão dos imóveis da família. Com isso, estes imóveis são transferidos das pessoas físicas para o CNPJ da holding para fazer a locação e futuramente distribuir este recurso através de dividendos.
- **HOLDING DE PARTICIPAÇÕES**: Quando o objeto do planejamento é afastar os entraves da sucessão das empresas operacionais, normalmente cada grupo familiar fica concentrado em uma sociedade *holding* que, em conjunto com as demais sociedades de mesmo fim dos demais grupos familiares, detém as participações nas empresas operacionais.
- **HOLDING PATRIMONIAL**: a família centraliza o seu acervo de bens móveis e imóveis, com o intuito de que seja feita a gestão patrimonial da família em por um único proprietário: a *Holding*. Com isso, é possível organizar todos os bens para o planejamento sucessório e também se beneficiar das vantagens tributárias do CNPJ.

As holdings também apresentam diversos benefícios para o planejamento sucessório, como por exemplo, no inventário, o objeto será as quotas das holding e não os bens que ela possui e que provavelmente estariam na pessoa física do sócio.

# Fundos de Investimentos

## Regras Gerais e Especiais

Como regra geral, fundos de investimentos fechados podem ser cedidos a terceiro, mas fundos de investimentos abertos não podem, salve exceções, como por exemplo, para efeitos sucessórios.

Como os fundos de investimentos são empresas, o cotista não possui os ativos financeiros (ações, cotas de empresas, renda fixa...), o que ele possui são as cotas do fundo. Desta forma, a pessoa física possui diversas vantagens na propriedade de um fundo fechado, podendo ser ele um fundo exclusivo, ou até mesmo um FIP (Fundo de Investimentos em Participações). As principais vantagens são:

- O CNPJ é isento de imposto de renda para o ganho de capital das suas operações;
- A marcação a mercado é facultativa em alguns casos;
- Possibilidade de doação de cotas, mantendo o usufruto;
- Mesmo durante o processo de inventário, o gestor do fundo poderá continuar fazendo os devidos investimentos do fundo, pois o que está em partilha são as cotas do fundo e não os ativos financeiros em que o fundo investe.

# Fundações no Brasil

## Definição

O Código Civil Brasileiro define as Fundações como “uma pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, caracterizada por ser uma universalidade de bens para a realização de determinado fim social ou de interesse público e coletivo”, sendo gerida por um Conselho e uma Diretoria. Vale ressaltar, que as mesmas são definidas pelo seu patrimônio e o fim a que se destina, não podendo ser o lucro, estabelecidos pelo seu instituidor mediante escritura pública ou testamento. Assim sendo, **FUNDAÇÕES PODEM SER FORMADAS APÓS A MORTE**, vide que podem ser criados por testamento!

A fundação somente poderá constituir-se para fins de: I – assistência social; II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III – educação; IV – saúde; V – segurança alimentar e nutricional; VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; VII – pesquisa científica, desenvolvimento de tecnologias alternativas, modernização de sistemas de gestão, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos; VIII – promoção da ética, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos; IX – atividades religiosas.

## Bens e direitos no Exterior

O inciso XV do artigo 5º da Constituição Federal garante “a livre locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele **SAIR COM SEUS BENS**”, ou seja, trata-se do direito de ir e vir, não só para pessoas, mas também para seus bens. Diante disto, os residentes no Brasil podem investir no exterior sob duas formas:

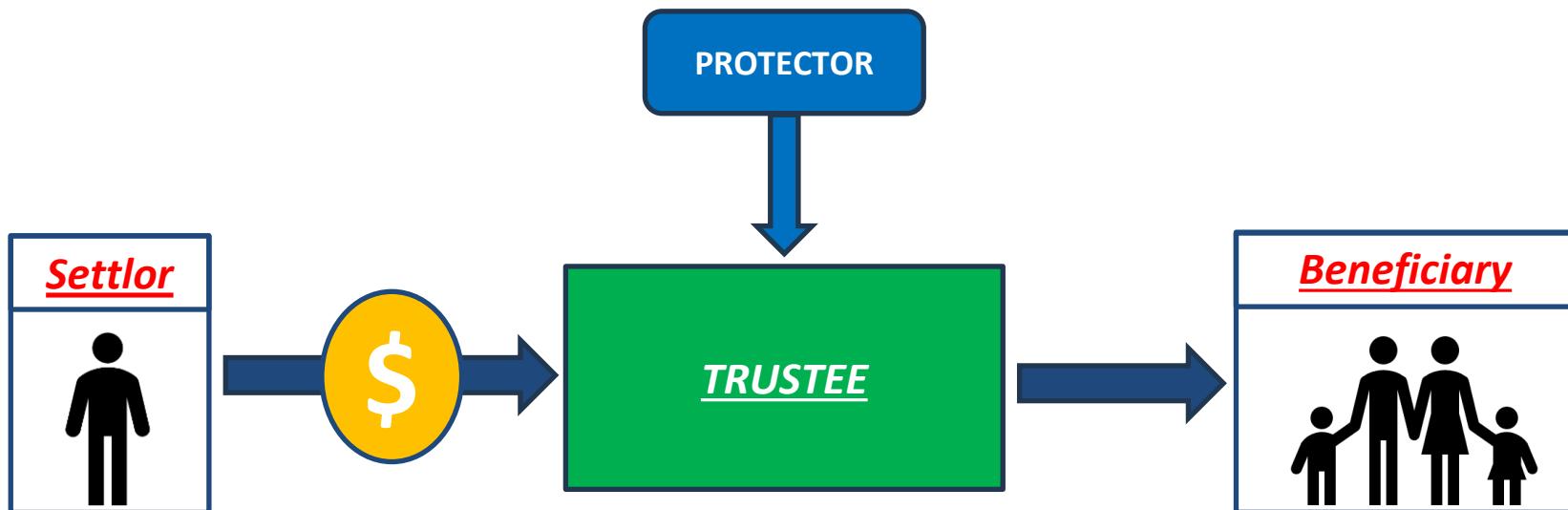
- Investimentos realizados diretamente por pessoas físicas; ou
- Investimentos realizados por **intermédio de pessoas jurídicas (offshore)**.
- Investimentos realizados através de **trust, seguros de vida, fundações, etc.**

Em relação ao planejamento sucessório, é de suma importância a análise da legislação de onde se localizam os bens no exterior, uma vez que podem chegar a ter custos e impostos na sucessão próximos à metade do patrimônio do indivíduo. Assim, uma das formas mais recomendadas para grandes patrimônios é a construção de *offshore* em países com cargas tributárias mais acessíveis, além do benefício de poder compensar prejuízos.

Por último, não há problema em investir no exterior, o problema é não declarar as saídas de recursos e as movimentações à Receita Federal, através da Declaração de Imposto de Renda, e ao Banco Central do Brasil, através da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior caso estes bens e direitos sejam em valor superior a US\$ 1.000.000,00.

O ***TRUST*** é uma instituição criada no exterior por um indivíduo, que transfere a propriedade dos seus bens a um terceiro, com o intuito que esta figura se encarregue da guarda e administração de tais bens, sempre no melhor interesse do beneficiário indicado pelo indivíduo inicialmente. Essa figura contratual é regida por lei estrangeira.

### Estrutura de um *trust*



Alguns conceitos são relevantes a serem compreendidos no trust, tais como:

- **Instituidor (settlor):** pessoa física que, por meio da escritura do *trust*, destina bens e direitos de sua titularidade para formar o *trust*;
- **Beneficiário (beneficiary):** uma ou mais pessoas indicadas para receber do *trustee* os bens e direitos objeto do *trust*, acrescidos dos seus frutos, de acordo com as regras estabelecidas na escritura do *trust* e, se existente, na carta de desejos. Vale ressaltar que o próprio *Settlor* poderá ser um beneficiário.
- **Administrador do trust (trustee):** pessoa física ou jurídica com dever fiduciário sobre os bens e direitos objeto do *trust*, responsável por manter e administrar esses bens e direitos de acordo com as regras da escritura do *trust* e, se existente, da carta de desejos;
- **Protetor (Protector):** para garantir maior segurança, pode ser nomeado uma pessoa que tem como função fiscalizar a atuação do *trustee*. Essa fiscalização serve para que o patrimônio seja bem administrado e chegue ao objetivo final, em definitivo, às mãos do beneficiário. Vale ressaltar que essa figura não é obrigatória.
- **Distribuição (distribution):** qualquer ato de disposição de bens e direitos objeto do *trust* em favor do beneficiário, tal como a disponibilização da posse, o usufruto e a propriedade de bens e direitos;

Continuando o nosso “glossário de *trust*”:

- **Escritura do trust (trust deed ou declaration of trust):** ato escrito de manifestação de vontade do instituidor que rege a instituição e o funcionamento do *trust* e a atuação do *trustee*, incluídas as regras de manutenção, de administração e de distribuição dos bens e direitos aos beneficiários, além de eventuais encargos, termos e condições;
- **Carta de desejos (letter of wishes):** ato suplementar que pode ser escrito pelo instituidor em relação às suas vontades que devem ser executadas pelo *trustee* e que pode prever regras de funcionamento do *trust* e de distribuição de bens e direitos para os beneficiários, entre outras disposições;
- **Trust Revogável:** o *settlor* transfere os seus bens à estrutura, mas pode, a qualquer momento, voltar atrás e reaver o patrimônio para si em vida;
- **Trust Irrevogável:** o detentor do patrimônio não tem o direito de desistir do *trust*, ou seja, no momento em que a estrutura é formada, o *settlor* deixa de ser proprietário dos bens que transferiu. Com isso, os bens serão automaticamente transmitidos aos beneficiários, nos termos estabelecidos pelo *trust* gerando ITCMD.

Para fins do disposto nesta Lei, os bens e direitos objeto de *trust* no exterior serão considerados da seguinte forma:

- **TRUST REVOGÁVEL**: permanecerão sob titularidade do instituidor após a instituição do trust. Desta forma, o instituidor (*settlor*) detém os ativos e será responsável pela declaração e recolhimento dos tributos.; e
- **TRUST IRREVOGÁVEL**: passarão à titularidade do beneficiário no momento da distribuição pelo *trust* para o beneficiário ou do falecimento do instituidor, o que ocorrer primeiro. Neste caso, os beneficiários serão reconhecidos como titulares dos ativos devendo ser recolhido ITCD no momento da sua constituição.

Com relação a tributação, a mudança de titularidade sobre o patrimônio do *trust* será considerada como transmissão a título gratuito pelo instituidor para o beneficiário e consistirá em doação, se ocorrida durante a vida do instituidor, ou em transmissão *causa mortis*, se decorrente do falecimento do instituidor.

# Fundações Privadas

## Conceito

Diferentemente das Fundações Privadas no Brasil, as FUNDAÇÕES PRIVADAS NO EXTERIOR não possuem tantas limitações quanto ao seu objeto, podendo ter uma finalidade sucessória, já que é possível colocar como finalidade a administração dos recursos em benefício do grupo familiar. Normalmente elas são constituídas em sistemas jurídicas em que não existe o instituto do *Trust* (via de regra), mas os seus efeitos são muito próximos aos *Trusts*, quando nos referimos ao planejamento sucessório, já que:

- Estas entidades não são formadas por ações ou cotas, fazendo com que o instituidor não detenha o seu controle;
- Os bens transferidos deixam de ser de quem detinha inicialmente, fazendo com que seja agora da Fundação ou do *settlor* (no caso dos trusts), gerando um blindagem patrimonial contra futuros credores;
- São utilizados para planejamento sucessório, organizando a sucessão; e
- O patrimônio transferido será distribuído aos Beneficiários, conforme as regras definidas no início da sua constituição (ou alteradas durante a sua existência, caso seja permitido).

## Trust x Fundações Privadas

TRUST	FUNDAÇÃO NO EXTERIOR
<ul style="list-style-type: none"><li>➤ É uma relação jurídica, onde temos o settlor (que cede os ativos ao trust), o trustee que administra os bens e os beneficiários.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Temos o fundador que doará os bens à fundação, o protetor que administrará os bens da fundação e os beneficiários.</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Não tem personalidade jurídica.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Tem personalidade jurídica própria.</li></ul>
<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Pode ser revogável ou irrevogável.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>➤ Pode ser revogável ou irrevogável.</li></ul>



# Capítulo 6: Aspectos Tributários

# Aspectos Tributários

## Conceito

A parte tributária é de suma importância a ser analisada no planejamento sucessório, vide que existem impostos que podem ser cobrados pela transferência da herança. Diante disso, devemos analisar qual a maneira mais vantajosa em transferir os ativos aos futuros sucessores, analisando três impostos possíveis: **ITCMD**, **ITBI** e **IR**.

Em relação ao impostos **ITCMD** e ao **ITBI**, por serem tributos estaduais e municipais (respectivamente), respectivamente, sempre deverá ser analisado o seu fato gerador e **NUNCA poderão ser cobrados os dois ao mesmo tempo (ou será ITBI, ou será ITCMD)**. O que pode surgir, além do ITCMD ou do ITBI, é o incremento do Imposto de Renda (IR).

Outro detalhe é que não será possível definir regras iguais em relação a alíquotas, contribuintes, isenções, momento a pagar, por causa do princípio dos Entes Federativos. Por exemplo, em uma cidade, o ITBI poderá ser de 2% e, em outra cidade, poderá ser de 3%, assim como nos demais itens. Desta forma, trataremos de forma generalizada o ITBI e trataremos exemplos do ITCMD com referência ao Estado de São Paulo.

# ITCMD: Imposto Causa Mortis ou Doação

## Fato Gerador

O ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação) tem como fato gerador a transmissão "*causa mortis*" e a doação a qualquer título, ou seja, a transferência de patrimônio de forma **NÃO ONEROSA**. Por se tratar de um imposto que surge de duas formas (na morte ou na doação em vida), os Estados têm "dividido" o ITCMD, como se fossem dois tributos:

- ITCD: Imposto sobre Transmissão **CAUSA DOAÇÃO**;
- ITCM: Imposto sobre Transmissão **CAUSA MORTIS**.

Desta forma, podem possuir características diferentes, tais como alíquotas e responsáveis distintos pelo recolhimento em cada um dos casos. Por exemplo, normalmente, os Estados têm cobrado uma alíquota menor quando ocorrer uma doação, do que quando ocorre a morte. Este tributo, mesmo sendo Estadual, possui uma alíquota máxima de 8% estabelecida pelo Senado Federal. Vale que ressaltar que estes tributos se baseiam em uma unidade chamada UFESP\* (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), que é utilizada para atualização de contratos (fechados para prestação de serviços com empresas privadas) e tributos Estaduais. Em 2021, 1.000 UFESP equivalia a R\$ 29.090,00.

# ITCMD: Imposto Causa Mortis ou Doação

## Competência

O ITCMD é um imposto de competência Estadual e para evitarmos recolhimento ao Ente Equivocado e a regra geral para recolhimento do ITCMD ocorre da seguinte forma:

- **No caso de bens imóveis**: No Estado onde estiver situado o bem imóvel.
- **No caso de bens móveis (veículos, direitos, ações, dinheiro, ...)**:
  - Onde tiver domicílio o doador (doação ou partilha entre pessoas vivas);
  - Onde se processar o inventário ou arrolamento (falecimento), com a seguinte ordem de prioridades (caso o inventário não seja pela forma extrajudicial):
    - onde o falecido tinha domicílio;
    - se não tinha domicílio, onde estiver o bem;
    - se não tinha domicílio e tinha muitos bens, onde morreu.

# ITCMD: Imposto Causa Mortis ou Doação

## ITCMD e os Bens no Exterior

Como vimos, o ITCMD é um imposto estadual aplicado na transferência de bens em heranças ou doações, abrangendo imóveis, veículos e dinheiro, de acordo com a localização dos bens ou o domicílio do doador ou herdeiro. No entanto, a Constituição de 1988 exige uma lei complementar para permitir a cobrança sobre bens no exterior. Na ausência dessa lei, o STF decidiu que os Estados não podem cobrar o imposto em tais situações, criando um vácuo jurídico.

A Lei Complementar nº 132 (EC 132/23) introduziu uma norma transitória que autoriza a cobrança do ITCMD em alguns casos, como quando o doador ou o herdeiro reside no Brasil, mesmo que os bens estejam no exterior. Porém, essa regra provisória pode ser questionada judicialmente por falta de uma base definitiva, gerando insegurança jurídica, como foi no caso do inventário de Sílvio Santos, onde a justiça de São Paulo favoreceu os herdeiros em 2025, isentando-os do tributo sobre os bens situados no exterior, avaliados em R\$ 429 milhões.

A solução definitiva está sendo analisada no Projeto de Lei (PL) 108/2024, que visa estabelecer regras claras para a cobrança do ITCMD, incluindo casos em que o doador vive fora do Brasil, mas o herdeiro reside no país. Apesar das iniciativas, ainda há desafios para garantir uma aplicação justa e constitucional do imposto.

# ITCMD: Imposto Causa Mortis ou Doação

## Base de Cálculo & Alíquota

No Estado de São Paulo, a **BASE DE CÁLCULO** do imposto será o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESP, considerando como valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação. Quando se tratar de transmissão “causa mortis”, o valor do bem ou direito será aquele atribuído por avaliação judicial e homologado pelo Juiz. Já em relação a **ALÍQUOTA**, ela pode chegar até 8%, sendo que o Estado de São Paulo cobra uma alíquota fixa de 4%, tanto para doação quanto por “causa mortis”.

E aqui entra a vantagem do Planejamento Sucessório e de conhecer as regras e cada Ente Federativo. Por exemplo, em doações com reserva de usufruto, o Estado de São Paulo trata da base de cálculo do tributo como sendo o equivalente a 2/3 (dois terços) do valor do bem, na transmissão não onerosa da nua-propriedade e cobrando o outro 1/3 (um terço) na consolidação da propriedade plena, na pessoa do nu-proprietário, sobre o valor do usufruto, uso ou habitação. Porém, em seu artigo 6º, prevê a isenção do ITCMD “*no caso de extinção do usufruto nos casos em que o nu-proprietário tenha sido o seu instituidor*”. Desta forma, a justiça tem entendido que na morte do usufrutuário, o valor de 1/3 que estaria faltando não poderá ser cobrado, pois não figura entre as hipóteses de incidência do ITCMD previstas em lei.

# ITCMD: Imposto Causa Mortis ou Doação

## Contribuinte & Momento a Pagar

Em regra geral, são contribuintes do imposto aqueles que recebem os bens, ou seja:

- Nas transmissões Causa Mortis: o herdeiro ou o legatário;
- Nas transmissões por Doação: **O DONATÁRIO É O RESPONSÁVEL PELO TRIBUTO.**

Surgindo o imposto, precisamos saber qual é o **MOMENTO A PAGAR** e em São Paulo:

- Nas transmissões Causa Mortis: imposto será pago até o prazo de 30 (trinta) dias após a decisão homologatória do cálculo ou do despacho que determinar seu pagamento. Sendo que o prazo de recolhimento do imposto não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias da abertura da sucessão, sob pena de sujeitar-se o débito à taxa de juros prevista no artigo 20, acrescido das penalidades cabíveis, ressalvado, por motivo justo, o caso de dilação desse prazo pela autoridade judicial
- Nas transmissões por Doação: o imposto será recolhido antes da celebração do ato ou contrato correspondente.

# ITCMD: Imposto Causa Mortis ou Doação

## Isenções

O planejador financeiro deve ficar muito atento nas isenções de cada Estado para que não haja o pagamento de imposto sem necessidade. Por exemplo, o Estado de São Paulo, possui diversas isenções tanto nas hipóteses “*causa mortis*”, quanto nas doações, como por exemplo:

- Doação cujo valor não ultrapasse 2.500 UFESP, mesmo que seja em dinheiro;
- Herança de imóvel único transmitido e que não ultrapasse 2.500 UFESP;
- Herança de aplicações financeiras que não ultrapassem 1.000 UFESP;
- Extinção do usufruto, quando o nu-proprietário tiver sido o instituidor;
- Entre outras isenções (ver Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000).

# ITCMD: Imposto Causa Mortis ou Doação

## ITCMD: Resumo

Salvo exceções, as características do ITCMD são:

- **FATO GERADOR**: A transferência não onerosa de bens.
- **BASE DE CÁLCULO**: Valor venal dos bens ou direitos transmitidos atribuído pelo Estado, tendendo a ser o valor de mercado. Caso ocorram diversas doações entre os mesmos *doador* e *donatário* no mesmo ano civil, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.
- **ALÍQUOTA**: A alíquota máxima permitida em nosso País é de 8%.
- **COMPETÊNCIA**: O sujeito ativo deste tributo é o Estado. Tratando-se de bem imóveis, é do Estado onde estiver o imóvel e, nos bens móveis, onde for processado o inventário ou onde tiver domicílio o doador.
- **CONTRIBUINTE**: em regra geral, **é quem recebe os bens (herdeiro / donatário)**.
- **MOMENTO A PAGAR**: na doação, antes de celebrar o ato e na herança até 30 dias depois da decisão homologada.
- **ISENÇÃO**: Cada Estado possui uma faixa de valor para isenção, ressaltando **que esta isenção se refere ao “somatório em cada ano” e não pelo ato individualizado**.

# ITBI: Imposto de Transmissão de Bens Imóveis

## Conceito

O Imposto sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis (ITBI) tem como fato gerador a aquisição em ato oneroso (quando não for doação ou herança) de um imóvel. Ele é um **tributo municipal** e não incidirá sobre a transmissão dos bens ou direitos quando:

- Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito, exceto se atividade preponderante da sociedade (PJ) seja imobiliária (receita maior que 50%).
- Decorrer da incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Por termos mais de 5.000 municípios no Brasil, é necessário verificar em cada um deles as devidas variáveis como:

- **Base de Cálculo**: valor venal dos imóveis
- **Alíquota**: normalmente menor que a do ITCMD do estado daquele município
- **Contribuinte**: comprador ou vendedor
- **Momento a pagar**: o vencimento depende de cada município, porém o ITBI é requisito para formalização da transferência, devendo ocorrer antes da lavratura.
- **Isenções**: cada município define suas próprias condições.

# IR: Imposto de Renda

## Fator Gerador

Conforme visto no Módulo V – Planejamento Fiscal, o **IMPOSTO DE RENDA** tem como fato gerador a “Disponibilidade Econômica ou Jurídica” da renda ou dos proventos de qualquer natureza. Desta forma, ele pode surgir tanto na transferência de bens de forma onerosa (ITBI), quanto na forma não onerosa (ITCMD – doação ou herança).

O grande detalhe é que, diferentemente do ITBI e do ITCMD (que NUNCA podem surgir ao mesmo tempo), o Imposto de Renda poderá surgir. E como a competência é da União, ela poderá definir todas as variáveis diferentes (fato gerador base de cálculo, alíquota, contribuinte, momento a pagar, isenções).

O que isto quer dizer? Por exemplo, poderemos nos deparar com DUAS bases tributárias diferentes para um mesmo, uma base para o cálculo do ITCMD e outra para o IR; poderemos ser cobrados pelo ITCMD, mas ter isenção do Imposto IR. Tudo por causa do Princípio dos Entes Federativos, em que cada Ente tem autonomia para definir suas próprias variáveis.

# IR: Imposto de Renda

## Base de Cálculo

Nas transferências patrimoniais não onerosas (doação, herança, legado, meação, separação) não deverá ocorrer o imposto de renda, salvo alguns casos. Os únicos casos que poderá ocorrer a tributação do Imposto de Renda será na Doação e na Herança recebendo o bem por um valor acima do valor declarado do Doador ou do “*de cuius*”.

No ato de doar ou de herdar, surge o ITCMD (onde a base tributária é pelo valor venal, mas que muitas vezes é utilizado como valor de mercado), porém também poderá surgir o Imposto de Renda. Isso porque a Receita Federal legitimou a escolha da base tributária entre **VALOR DE MERCADO (VM)** ou **VALOR DE CUSTO (VC)**, e com isso, quem recebe o bem poderia “alocar” na sua DIR-PF pelo **VM** ou pelo **VC**.

Por exemplo, um pai deseja doar um imóvel que está **declarado por R\$ 200 mil**, mas que o **valor de mercado é de R\$ 500.000,00** para o seu filho. No momento de doar, o ITCMD será sobre **R\$ 500 mil (VM)**, mas o filho poderá lançar na sua DIR-PF por **R\$ 200 mil (VC)** ou por **R\$ 500 mil (VM)**. Se ele receber por Valor de Custo, não haverá imposto de renda, mas se ele receber por Valor de Mercado, deverá ser recolhido IR de 15% sobre R\$ 300.000,00, que seria o ganho de capital por “vender” por R\$ 500 mil.

# IR: Imposto de Renda

## Alíquota, Contribuinte e Momento a Pagar

O ganho de capital sujeita-se à incidência do imposto de renda a uma alíquota progressiva, sob a forma de tributação definitiva e não compensável na DIR-PF. Assim sendo, os ganhos de capitais serão tributados da seguinte forma:

- 15,00% sobre os ganhos de até R\$ 5 milhões;
- 17,50% sobre os ganhos que excederem R\$ 5 milhões até R\$ 10 milhões;
- 20,00% sobre os ganhos que excederem R\$ 10 milhões até R\$ 30 milhões;
- 22,50% sobre os ganhos que excederem R\$ 30 milhões.

Já em relação ao contribuinte, sempre será o antigo “proprietário do bem”, ou seja:

- **DOAÇÃO**: o contribuinte será o **DOADOR**;
- **HERANÇA**: o contribuinte será o **ESPÓLIO**, devendo ser pago pelo inventariante até a data prevista para a entrega da Declaração Final de Espólio

**OBS:** A demonstração de como utilizar a nova tabela de alíquota do ganho de capital foi demonstrada como exemplo no Módulo V – Planejamento Fiscal, dentro do Capítulo 2 – Imposto de Renda da Pessoa Física.

# IR: Imposto de Renda

## Isenções

A principal isenção que temos do imposto de renda, ocorrem no ganho de capital em imóveis, sendo a principal delas em imóveis antigos. A receita federal criou alguns descontos baseados na data de aquisição (ou incorporação) e quando envolver uma transferência de imóveis ela poderá chegar em até 100% de desconto, não importando se ela for onerosa (ITBI - compra & venda) ou de forma não onerosa (ITCMD – doação ou herança).

ANO	DESCONTO	ANO	DESCONTO	ANO	DESCONTO
<u>1969 ou antes</u>	<u>100%</u>	1976	65%	1983	30%
1970	95%	1977	60%	1984	25%
1971	90%	1978	55%	1985	20%
1972	85%	1979	50%	1986	15%
1973	80%	1980	45%	1987	10%
1974	75%	1981	40%	1988	5%
1975	70%	1982	35%	1989	0%

# IR: Imposto de Renda

## Declaração no Imposto de Renda

Quem recebe herança ou doação, deve informar os valores e outros dados na declaração do imposto de renda do ano seguinte, ou seja, se recebeu valores em 2021, deverá declarar na DIR-PF de 2022. Os valores recebidos através de **HERANÇAS E DOAÇÕES** deverão ser declaradas na ficha de **"RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS"**, utilizando também o código “14 - Transferências patrimoniais - doações e heranças”.

Como vimos, imóveis antigos podem possuir desconto no imposto de renda e será o último momento que poderá ser feito isso, pois após o recebimento, contará com uma nova data. Porém, fazendo a atualização dos bens a valor de mercado, deverão ser preenchidas as informações do bem no programa de apuração de ganho de capital (GCAP) em nome do espólio. Este programa calcula qual será o Imposto de Renda do ganho de capital, aplicando todas as isenções automaticamente.

# IR: Imposto de Renda

## Resumo

As principais características do Imposto de Renda sobre doações ou heranças são:

- **Competência**: imposto de competência federal.
- **Fato Gerador**: operações que importem transferência de propriedade de bens e direitos, por sucessão *causa mortis*, a herdeiros e legatários somente se a transmissão for efetuada no valor de mercado e estiver maior do que o declarado no Imposto de Renda do falecido .
- **Base de Cálculo**: Diferença positiva entre o valor de recebimento e o valor da última declaração do de cujus. A Base de Cálculo é uma **OPÇÃO** do contribuinte, podendo o mesmo escolher entre “valor de custo” ou “valor de mercado”.
- **Alíquota**: tabela progressiva de ganho de capital (15% até R\$ 5 milhões, podendo chegar a 22,5% da parcela que ultrapassar os R\$ 30 milhões).
- **Contribuinte**: será do antigo “proprietário do bem”, sendo que o herdeiro ou donatário receberão os valores isento de IR, após o pagamento do tributo.
- **Momento a pagar**: na doação, até o final do próximo mês e na herança, até a data prevista para a entrega da declaração final de espólio.
- **Isenção**: o pecúlio dos seguros de vida e nos ganhos de capital em imóveis adquiridos até 1969.